



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.760, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, adicionando ao rol de beneficiados pela meia-entrada os doadores de sangue e medula óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

“Art.1º

.....

§ 12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue e de medula óssea devidamente registrados nos respectivos bancos de coleta e assim identificados por meio de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Doador de Sangue é celebrado no dia 25 de novembro, mas os brasileiros têm poucos motivos para comemorar.

O número de doadores de sangue fidelizados no Brasil – aqueles que doam com regularidade – aumentou, mas continua longe do ideal. O alerta foi dado por especialistas no assunto, indicando que não há uma cultura de doação regular de sangue no País, o que dificulta o atendimento médico hospitalar de emergência e diminui as chances de sobrevivência de milhares de pacientes todos os dias.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que 5% da população de um país deve doar sangue com regularidade para a manutenção adequada dos estoques de sangue dos hemocentros. No Brasil esse percentual está entre 2% e 2,5%.

Dados da ONU apontam que o Brasil, apesar de coletar o maior volume em termos absolutos na América Latina, doa proporcionalmente menos do que outros países da região, como Argentina, Uruguai ou Cuba.

Além disso, conforme estudo realizado entre 2012 e 2013 pela Organização Pan-Americana de Saúde, 40% dos doadores de sangue no Brasil são doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais, isto é, quando um amigo ou parente necessita de sangue. Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue) aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

Em termos gerais, somente 1,8% da população brasileira entre 16 e 69 anos doam sangue – a ONU considera ideal uma taxa entre 3% a 5%, caso do Japão, dos Estados Unidos e de outras nações desenvolvidas. Por essa razão, faz-se extremamente necessária e urgente a adoção de medidas destinadas ao incentivo e à promoção da cultura da doação regular de sangue no País.

É nesse ponto que destacamos a relevância da concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue, como forma de ampliar a abordagem cotidiana do tema e conceder benefícios àqueles que se dispõem a ajudar o próximo, de forma a incentivá-los e motivá-los.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto da concessão de descontos para doadores de sangue em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.512/ES). Na ocasião, o Supremo Tribunal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que instituía o benefício aos doadores de sangue. O Tribunal não vê qualquer violação ao art. 199 da CR/88, entendendo que o desconto concedido em ingressos não é comercialização, mas sim uma intervenção estatal no domínio econômico com a finalidade de induzir as pessoas a doarem sangue. Destacam-se os seguintes trechos do julgado:

“Ora, o §4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução.”

“A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado §4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa.”

Como observa o Diretor da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), Dante Langhi Jr., o trabalho de conscientização junto a doadores específicos, como os de plaqueta, também é medida extremamente eficaz para o aumento do número de doadores de sangue. “Como esse doador é contatado muitas vezes pelos serviços e a conscientização é mais efetiva, vimos um aumento desse número de doadores nos últimos anos”, explica Langhi Jr.

É por essa razão que o presente Projeto de Lei estende também aos doadores de medula óssea o benefício da meia-entrada em eventos de natureza artística, esportiva e cultural abrangidos pela Lei Nº 12.933 de 2013. Isso sem contar a relevância que doações dessa natureza representam, por si só, para os sistemas públicos e privados de saúde no País e, obviamente, para o tratamento dos pacientes.

O responsável pelo banco de doadores de medula óssea é o Instituto Nacional do Câncer (Inca). Segundo explica o coordenador do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), Luís Fernando Bouzas, é preciso que haja o entendimento de que a quantidade de doadores necessários

para atender aos pacientes que estão esperando os transplantes deve é uma proporção da população brasileira. É um percentual da população brasileira que representa a diversidade genética de nosso povo.

Bouzas lembra ainda que existe muita confusão sobre o que é medula óssea e como é feita a coleta. "As pessoas confundem medula óssea com medula espinhal, que é parte do sistema nervoso e que está dentro da coluna vertical. A medula é o tutano, o tecido que se encontra dentro dos ossos. Esse tecido é muito importante porque dele se origina todas as células do sangue e do sistema imunológico, que defendem nosso organismo. Quando se substitui a medula óssea é um procedimento extremamente complexo, que tem indicação para diversas doenças e tratamentos", explicou o especialista

Dessa forma, a doação de sangue e medula óssea é extremamente importante para o adequado funcionamento do sistema público e privado de saúde no Brasil, assegurando a milhões de brasileiros o direito fundamental de acesso efetivo à saúde. Por essa razão, a concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e medula óssea é medida de extrema relevância e pertinência, motivo pelo qual peço o apoio de meus pares para transformar em Lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção II Da Saúde

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubess), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3512

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 7737, de 05 de abril de 2004.

LEI Nº 7737, DE 05 DE ABRIL DE 2004

Institui a 1/2 (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer mantido pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado, para doadores de sangue e órgãos e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 002º - A ½ (meia) entrada corresponde a 050% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 003º - Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 004º - A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 005º - São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 006º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 007º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto.

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE

INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.
5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.
6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

FIM DO DOCUMENTO
